



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
Superintendência de Controle Externo

Processo n.: 1.092.562
Natureza: Consulta
Consulente: Rogério Mendes da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta eletrônica autuada neste Tribunal via Portal e-Consulta, em 13/08/2020, formulada pelo Sr. Rogério Mendes da Costa, Prefeito do Município de Piedade dos Gerais, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno, o qual realizou a seguinte pergunta, *ipsis litteris*:

“Diante da decretação de calamidade pública pelo Estado de Minas Gerais e os impactos gerados na execução orçamentária, os Municípios ficam dispensados, nos termos do artigo 65 da LRF, de aplicarem o mínimo constitucional na Educação?”

Em 13/08/2020, o processo de consulta foi distribuído ao Conselheiro Relator Claudio Terrão o qual encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração de relatório técnico, conforme o disposto no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno, para que, em seguida, com fundamento no art. 210-C da mesma norma, os autos fossem encaminhados à Superintendência de Controle Externo, a fim de que se manifestasse acerca da matéria objeto da consulta.

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, informou que esta Corte de Contas “... **não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**”.

Na citada manifestação foi salientado “...*que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta*”.

Em 28/09/2020, para atendimento do despacho do Conselheiro Relator, a Senhora Superintendente da Superintendência de Controle Externo, encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo do Municípios - DCEM, uma vez que essa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
Superintendência de Controle Externo**

Diretoria está supervisionando os trabalhos do Grupo 01 de orientações durante a pandemia sobre a gestão financeira e orçamentária, prestação de contas e Lei de Responsabilidade Fiscal, instituído pela Portaria nº 01/SCE/2020.

Submetida a matéria a essa Superintendência de Controle Externo, conforme art. 210-C do Regimento Interno, a Unidade Técnica irá fazer a análise em atenção ao pedido formulado pelo Relator, a respeito do tema “Aplicação do mínimo constitucional na Educação em tempos de calamidade pública gerada pela pandemia Covid-19” sob o prisma do Tribunal de Contas, em paralelo às circunstâncias ocasionadas pela pandemia da Covid19.

Este é o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. Diante da decretação de calamidade pública pelo Estado de Minas Gerais e os impactos gerados na execução orçamentária, os Municípios ficam dispensados, nos termos do artigo 65 da LRF, de aplicarem o mínimo constitucional na Educação?

Cabe, primeiramente, informar que a LC 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - PFEC, conforme disposto no art. 1º da referida lei a saber:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”(g.n)

O Programa trata de várias questões, entre elas a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
Superintendência de Controle Externo**

Assim, no contexto do art. 7º da LC n. 173/2020, entende-se que na alteração do art. 65 da LRF, não houve qualquer menção à dispensa de cumprimento, por parte dos entes federados, dos mínimos constitucionais, somente, que serão dispensados limites, haverá suspensão de prazos e afastadas vedações da LRF caso ocorra calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação a saber:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º;

“§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos art. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
Superintendência de Controle Externo**

combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Portanto, a LC n. 173/2020 não trata da possibilidade de que seja afastado o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Corroborando esse entendimento, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em publicação no formato de “Perguntas e respostas da LC 173”¹, ao ser questionada sobre a como ficaria o cumprimento dos índices de Saúde 15% e Educação 25%, posicionou-se da seguinte forma:

“Os recursos repassados pela Lei Complementar nr. 173/2020 não entrarão na base de cálculo dos limites de educação e saúde, no entanto nada impede que o gestor empregue parte desse recurso que é livre nessas áreas, mas

¹ Acessado em: <https://www.cnm.org.br/informe/exibe/perguntas-e-respostas-da-lc-173-2020>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
Superintendência de Controle Externo**

assim como a receita as despesas não serão computadas para fins de índices.

A lei não fez referência expressa aos limites constitucionais em educação e saúde, no entanto a CNM segue discutindo o assunto com as entidades representativas dos Tribunais de Contas, e também com o poder legislativo federal para verificar a melhor saída para essas exigências legais nessa situação atípica de pandemia que estamos enfrentando.”

Registra-se, que o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios, por meio do Grupo 1 - Gestão financeira e orçamentária, prestação de contas e LRF, se posicionou no sentido de que as regras de aplicação do percentual mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), permanecem inalteradas como pode ser observado na resposta ao CRTCE n. 990.291 Município de Arapongas a saber:

“A não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) é irregularidade que, via de regra, resultam na rejeição das contas Municipais e do Estado.

Ressalta-se que nesse momento de incertezas, ainda não é possível prever quais serão os impactos das ações de combate à pandemia da COVID-19 na execução orçamentária dos Municípios e do Estado e, conseqüentemente, no cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na Educação.

Mesmo porque fatores como a queda na arrecadação, manutenção do pagamento dos profissionais do magistério, investimentos em tecnologia que permitam o ensino remoto, dentre outros, podem repercutir diretamente no cálculo dos valores a serem aplicados.

Diante desse cenário, **permanecem inalteradas as regras de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).**

Todavia, vale ressaltar que na análise do caso concreto, caberá ao Relator das contas avaliar se em decorrência dessa pandemia, ocorreram situações supervenientes e imprevisíveis que afetaram significativamente a execução do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
Superintendência de Controle Externo**

orçamento planejado e, conseqüentemente, o cumprimento do mínimo constitucional da Educação.”

Com base no questionamento feito pelo consulente e com base na leitura das alterações do art. 65 da LRF, inserido por meio da LC 173/2020, entende essa Unidade Técnica que permanecem inalteradas as regras de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que permanecem inalteradas as regras de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), diante do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus Covid-19.

Essa é a orientação.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020.

Washington Carlos N. Batista

Analista de Controle Externo

Integrante do grupo instituído pela Portaria n. 01/SCE/2020

De acordo.

Heliane da Costa Ravaiani Brum

TC 2883-2

Diretora em Exercício da Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Supervisora em Exercício dos trabalhos do grupo instituído pela Portaria n.

01/SCE/2020